



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000306/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES - Omissão de receitas
Recorrente LCTHEC INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Tendo a contribuinte tido ciência de todos os termos e autos de infração que integram o processo, e estando neles claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, e ainda, as disposições legais infringidas, e tendo sido intimada por diversas vezes a comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, e ademais, a oportunidade de defesa se iniciou com a ciência do lançamento, tendo a empresa autuada o prazo de 30 dias para interposição da impugnação.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Por tratar-se de uma presunção legal, o ônus da prova é do sujeito passivo.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (artigo 44, I, da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade, e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima- Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 193 a 234, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, com aplicação da multa de ofício de 75%.

O lançamento abrangeu os meses de maio a dezembro do ano-calendário de 2003, e noticia a ocorrência de duas infrações:

- omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e
- insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, apurada em decorrência da receita omitida, que, ao ser acrescida àquela, provocou mudança nas faixas das receitas brutas mensais e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples.

O relatório da decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-21.359 (fls. 261 a 268) traz ainda outras informações sobre o trabalho de auditoria fiscal, e também registra os argumentos de impugnação:

5. Às fls. 186/192, no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação; que, em 21/05/2006, no cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2006 na empresa C.

Brusque Costa (Bytec) CNPJ 04.881.945/0001-10 de propriedade de Celso Brusque da Costa CPF 002.499.679-36, cônjuge da sócia da LCTHEC Liciano Lopes Costa CPF 918.201.979/72 e filho da outra sócia (desde a fundação até 02/09/2003) Celeide Brusque da Costa CPF 006.942.899/90, policiais federais estiveram naquela empresa e os documentos apreendidos foram encaminhados à DRF em Londrina por meio do ofício nº 1.997 de 10/05/2006; em 23/03/2007 foi iniciado o procedimento fiscal; esclarece-se que a sócia Liciano Lopes Costa da LCTHEC, seu cônjuge Celso Brusque da Costa e seu sogro e procurador da empresa, fls. 48/49, Jair Delfim da Costa CPF 014.052.339-15 foram considerados sócios solidários da empresa Lucena & Cia Ltda. CNPJ 02.001.914/0001-07, do mesmo ramo e também atuada por omissão de receitas no processo administrativo nº. 11634.001279/2007-93 e onde constatou-se que os sócios de direito eram interpostas pessoas.

6. Cientificada em 23/05/2008, fl. 236, a interessada apresentou a impugnação tempestiva em 24/06/2008, fls. 237/253, por meio de sua representante legal, fls. 7/8.

7. Pleiteia preliminarmente a nulidade da autuação, porque os impugnantes foram cerceados no seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, porque lhes foi negado o acesso e a prorrogação do exíguo prazo consignado pelos auditores para justificarem créditos/depósitos nas contas bancárias da empresa; que se lavrou prematuramente o auto de infração, apenas “para atender ao interesse de “desencargo” do Auditor” quando ainda havia fundadas razões para dar continuidade à elucidação dos fatos; afirma que “A lei não admite que o sujeito passivo integre a instância quando a fase oficiosa não tenha seguido as determinações legais, a fim de não causar dano à pessoa lesada com o pretense ato fiscal. O legislador quis evitar que o sujeito passivo tivesse o incômodo de percorrer a Instância Administrativa, para demonstrar fato negativo, quando a ação fiscal não tivesse condição de prosperar.” E sugerem que a Administração deveria anular ou revogar, de ofício, esse ato, dado que está eivado de vícios que o tornam ilegal, pois a atividade administrativa é vinculada à lei, mas que, se assim não agir preventivamente, cabe ao sujeito passivo, indevidamente importunado, alegar tais vícios, para que a lei seja cumprida.

8. Aduz que foi violado o princípio da segurança jurídica, porque “não há determinação segura da infração, a autuação foi com base no subjetivismo de que a empresa omitiu receitas, a partir do que foi levantado nos extratos bancários”.

9. Assevera que nem tudo que se apura em conta corrente pode ser havido como fato gerador tributável e ressalta que cabe à União o dever de provar cabalmente que os depósitos/créditos nas contas bancárias da empresa são receitas tributáveis; que a presunção sem provas, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF que transcreve, não pode prosperar, nem prevalecer pretensão fiscal cujo fundamento é o arbítrio do agente que a instalou; transcreve

acórdão do CCMF que aceita como justificados pelas receitas de comércio de empresas de que o contribuinte é sócio, depósitos bancários recebidos nas contas bancários da pessoa física desse sócio; também afirma que a autuação se baseou em lançamentos em contas correntes da empresa; entende que depósitos bancários são meros indícios que permitem à fiscalização iniciar o processo de identificação dos acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação no exercício do dever de prova que cabe ao Fisco; que são meros indícios de renda e não há legitimidade em transformá-los, nem pela lei tributária, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação e reafirmam que o fisco falhou ao não intimar o contador responsável pela escrita contábil da empresa a apresentar justificativas, como requereram os impugnantes.

10. Garante que obteria êxito na demonstração de que não omitiu receitas se tivesse sido permitida uma perícia técnica e contábil.

11. Pleiteia o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte e a nulidade da autuação.

12. Taxa de exorbitante e confiscatória a multa de ofício aplicada, que contraria o art. 150, IV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988; cita Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal; requer a nulidade da multa.

13. Conclui, requerendo “cancelamento e anulação do auto de infração e do processo dele decorrente, ou se assim não for entendido, para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal, determinando-se a devolução dos autos de processo administrativo para o exercício da ampla defesa dos impugnantes e reclassificação dos lançamentos e receitas, extinguindo-se o crédito tributário em constituição, dada sua nulidade, ilegalidade e total improcedência.” E, como prova, requer “a realização de perícia contábil na escrita e documentos da Impugnante, assegurando-lhe a indicação de assistente técnico, quesitos e participação nos atos do contraditório, na época oportuna, bem como juntada de novos documentos, requisição de informações à Secretaria da Fazenda do Estado, ou qualquer outro órgão, oitiva de testemunhas e demais meios em direito admitidos.”

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS. PRAZO PARA DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se a empresa não exerceu o direito de vistas ou solicitação de cópias de documentos e dispôs de mais de seis meses para a defesa, além de lhe ser facultada a apresentação de documentos a posteriori, caso haja motivo justificado, bem como recurso à segunda instância de julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS e INSS - Simples.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

NOVAS PROVAS.

As provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado pedido de perícia genérico, sem formulação de quesitos específicos nem indicação de perito.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Indefere-se o pedido para oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente

Consta no voto condutor do acórdão, que este processo foi analisado e julgado em conjunto com os seguintes, devido aos elementos em comum existentes entre os mesmos:

11.634.000307/2008-36 e 11634.000100/2008-61: Ower Computadores Ltda.
11634.000305/2008-47 e 11634.000099/2008-75: C. Brusque Costa
11634.000306/2008-91 e 11634.000098/2008-21: LCTHEC Informática Ltda
11.634.001267/2007-69: Technology Componentes Eletrônicos Ltda.
11634.001279/2007-93: Lucena e Cia Ltda.
11634.000471/2008-43: PCPlug Comércio de Equipamentos Eletrônicos

Sistemas e Automação Industrial.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/04/2009, a Contribuinte apresentou em 07/05/2009 o recurso voluntário de fls. 274 a 290, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima,.

A Turma Julgadora julgou a impugnação relativa a estes autos juntamente com a impugnação de outros 9 processos que têm elementos em comum.

Desses 9 processos, estão em julgamento nesta sessão, também os recursos relativos ao processos 11634.000098/2008-21 da LCTHEC Informática Ltda, ao processo 11634.001279/2007-93, da pessoa jurídica Lucena & Cia Ltda, e aos processos 11634.0011634.001267/2007-69 e 11634.001263/2007-81 relativos ao sujeito passivo Technology Componentes Eletrônicos Ltda.

Dos demais processos julgados em conjunto, cujos recursos voluntários foram apreciados pelo CARF, destaco:

a) 11634.000099/2008-75 – C. Brusque Costa: Acórdão 1801-00.340, de 31.08.2010: recurso voluntário negado;

b) 11634.000100/2008-61 - Ower Computadores: Acórdão 1202-00546, de 28.06.2011: não foi conhecido o pedido de perícia, a preliminar de nulidade dos autos de infração foi negada, foi considerada definitiva a matéria não contestada, e no mérito, foi negado provimento ao recurso;

c) 11.634.000307/2008-36 - Ower Computadores: Acórdão 1202-00.547, de 28.06.2011: recurso voluntário negado.

Ainda não foram julgados no CARF os recursos relativos aos seguintes processos:

a) 11634.000305/2008-47 – C. Brusque Costa.

b) 11634.000471/2008-43: PCPlug Comércio de Equipamentos Eletrônicos Sistemas e Automação Industrial.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de maio a dezembro de 2003.

A autuação está fundamentada em omissão de receita apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - a insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, importa mencionar que vício dessa espécie é mais comumente verificado nas decisões, uma vez que estas são proferidas na fase litigiosa, quando o contribuinte vem exercer o seu direito de defesa. Assim, quando constatado, este tipo de nulidade normalmente se dá pela falta de apreciação dos argumentos apresentados nas peças de defesa. Isso não significa, entretanto, negar a possibilidade de que este tipo de nulidade ocorra já no ato de lançamento.

Pior do que não ter um argumento de defesa apreciado, é não ter como se defender. E é exatamente por isso que o ato administrativo de lançamento deve estar muito bem fundamentado, com a minuciosa apresentação dos fatos que motivaram a prática do ato, e das conseqüências jurídicas decorrentes destes fatos.

No caso concreto, observo que a contribuinte teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, e que neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as

disposições legais infringidas. Além disso, todos os documentos bancários que embasaram as conclusões da auditoria sobre a movimentação financeira no ano de 2003 estão juntados ao processo, às fls. 44 a 143.

Deste modo, vê-se que a Contribuinte possuía plenas condições para exercer o seu direito de defesa.

Também é importante registrar que nos trabalhos de auditoria sobre movimentação financeira, a Fiscalização analisa os extratos bancários apresentados pelos próprios Contribuintes, ou obtidos junto às instituições financeiras, e com base nas informações constantes destes extratos é que intima o Contribuinte a comprovar a origem dos depósitos, após excluídas as transferências entre contas de mesma titularidade, rendimentos de aplicações financeiras, etc., e foi justamente o que ocorreu aqui.

A comprovação de origem, por sua vez, já configura um segundo passo durante o procedimento fiscal, a cargo do Contribuinte, comprovação essa que deve ser feita a partir de seus livros e de documentos que justifiquem os registros realizados e indiquem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (notas fiscais de vendas, contratos de mútuo, etc.).

Nestes termos, o dever de apresentação destes outros documentos, que trazem informações que vão além das contidas nos documentos bancários, incumbe à Contribuinte, e seu descumprimento não pode definitivamente ser imputado à Fiscalização. Com efeito, é a Contribuinte que deve de antemão saber a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias.

Nesse sentido, vale registrar a evolução do procedimento fiscal, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 186 a 192):

Em 21/05/2006, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2006, policiais federais compareceram na empresa C. Brusque Costa (Bytec) no shopping Catuaí nesta cidade de Londrina/PR, conforme Termo de Arrecadação — Relatório de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão.

Os documentos apreendidos pelo Departamento da Polícia Federal desta cidade foram encaminhados a este órgão por meio do ofício nº 1.997 de 10/05/2006.

Em 20/03/2007, com o objetivo de cientificar a empresa do início do procedimento fiscal, comparecemos no endereço acima. Entretanto, a mesma não foi localizada. No local estava em funcionamento a empresa INDREL — Indústria Londrinense de Refrigeração Ltda, fls. 03.

Em 23/03/2007, a empresa foi cientificada, por meio de sua sócia Sra. Liciane Lopes Costa — CPF: 918.201.979-72, do início do procedimento fiscal. Na oportunidade foi intimada a apresentar: fotocópia do contrato social e todas as alterações posteriores; Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa, relativos aos anos-calendário 2003 e 2004; Livros de Apuração do ICMS, do período de 01/01/2003 a 31/12/2004 e; extratos de todas as contas-correntes bancárias, contas de poupança e aplicações

financeiras movimentadas no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, fls. 04 e 05.

(...)

Em 19/06/2007, a empresa foi intimada a apresentar extratos de todas as aplicações financeiras e de todas as contas-correntes bancárias movimentadas pela empresa, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, no Unibanco e no Bradesco, fls. 22 e 23.

A empresa não atendeu à intimação.

Em 11/07/2007, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, intimamos a empresa a apresentar os extratos de todas as aplicações financeiras e de todas as contas-correntes bancárias movimentadas pela empresa, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, no Unibanco e no Bradesco, fls. 24 a 26.

Em 12/07/2007, a empresa, por meio de sua procuradora Sra. Maria Izabel, informou que os extratos haviam sido requisitados juntos às instituições financeiras, fls. 27 a 29.

Em 02/08/2007, a empresa, por meio de sua procuradora Sra. Maria Izabel, expôs os motivos para não apresentação dos extratos bancários, fls. 30.

Face ao exposto, em 13/08/2007, elaboramos a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (Lei Complementar nº 105/2001), fls. 31 e 32. Na mesma data, as requisições (RMF nº 0910200.2007.00048-1 e nº 0910200.2007.00049-0) foram encaminhadas às instituições bancárias por meio de ofícios, fls. 33 a 42.

Em atendimento aos ofícios, as instituições financeiras encaminharam os documentos solicitados, fls. 43 a 143.

Em 28/09/2007, a empresa foi intimada a comprovar, por meio de documentos hábeis, a origem dos valores depositados/creditados na conta-corrente nº 20.470-6, agência 0941-5 do Banco Bradesco e na conta-corrente nº 130.481-2, agência 092 no Unibanco, nos anos-calendário de 2003 e 2004, fls. 144 a 157.

A empresa não atendeu à intimação.

Em 23/10/2007, a empresa foi reintimada a comprovar, por meio de documentos hábeis, a origem dos valores depositados/creditados na conta-corrente nº 20.470-6, agência 0941-5 do Banco Bradesco e na conta-corrente nº 130.481-2, agência 092 no Unibanco, nos anos-calendário de 2003 e 2004, fls. 158 e 159.

Em 24/10/2007, a empresa solicitou dilação do prazo para atendimento à intimação, bem como solicitou a restituição de todos os livros contábeis apresentados a esta Seção, fls. 160.

A empresa não atendeu à intimação de 23/10/2007.

Em 23/11/2007, a empresa foi reintimada a comprovar, por meio de documentos hábeis, a origem dos valores depositados/creditados na conta-corrente nº 20.470-6, agência 0941-5 do Banco Bradesco e na conta-corrente nº 130.481-2, agência 092 no Unibanco, nos anos-calendário de 2003 e 2004. No ato foi informada de que a documentação solicitada em 24/10/2007 encontrava-se a sua disposição desde 31/10/2007, fls. 161 a 163.

Em 11/12/2007, a documentação solicitada foi entregue a empresa, fls. 164 e 165.

A empresa não atendeu à intimação.

Em 31/01/2008, a empresa foi reintimada a comprovar, por meio de documentos hábeis, a origem dos valores depositados/creditados na conta-corrente nº 20.470-6, agência 0941-5 do Banco Bradesco e na conta-corrente nº 130.481-2, agência 092 no Unibanco, nos anos-calendário de 2003 e 2004. No ato foi informada de que a documentação solicitada em 24/10/2007 para atendimento à intimação foi entregue à empresa em 11/12/2007, fls. 166 e 167.

A empresa não atendeu à intimação.

(grifos acrescidos)

A ciência do lançamento ocorreu em 23/05/2008.

Realmente, não houve qualquer precipitação por parte do Fisco ao realizar o lançamento. Foram feitas várias intimações e reintimações para que a Contribuinte comprovasse a origem dos créditos em suas contas bancárias, mas ela simplesmente se manteve inerte durante todo o procedimento fiscal. Ademais, a oportunidade de defesa se iniciou com a ciência do lançamento, tendo a empresa atuada o prazo de 30 dias para interposição da impugnação.

Sendo assim, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, já está bastante claro que o lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei 9.430/96, cujo *caput* está a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada várias vezes para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

A partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em

contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Deste modo, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

Também não é o caso de se aplicar o art. 112 do CTN, que trata da interpretação mais favorável ao acusado, uma vez que inexistem as dúvidas dispostas em seus incisos.

No que toca à alegação sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, nos termos da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, cabe manter o indeferimento em relação à perícia requerida, bem como à oitiva de testemunhas, juntada de novos documento, etc., posto que se encontram no processo todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador. Além disso, cabe mencionar que a realização de diligência ou perícia não se destina a suprir o ônus probatório que incumbe à Contribuinte.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima